

Tem Documento Complementar

M.<sup>a</sup> Angelina  
Barbosa Leão  
Notária no  
Porto  
Livro 313  
Fls. 43

### ALTERAÇÃO DE ESTATUTOS

---- No dia vinte e oito de abril dois mil e quinze, no meu Cartório Notarial, na Av. da Boavista, n.ºs 3521/3477, 1.º andar, sala 103, 4100-139, no Porto, perante mim, Maria Angelina e Silva Alves Barbosa Leão, Notária e oficial público, NIF 155 622 803, compareceu como outorgante:-----

-----  
[Redacted text block]

--- "FUNDAÇÃO ANTÓNIO CUPERTINO DE MIRANDA", com sede na Avenida da Boavista, n.º 4245, da união das freguesias de Aldoar, Foz do Douro e Nevogilde, concelho do Porto, com NIPC 500 823 863, matriculada na Conservatória do Registo Comercial do Porto como pessoa coletiva de utilidade pública, qualidade e suficiência dos poderes para este ato que verifiquei pela consulta da certidão comercial permanente com código de acesso 3035-8747-3529, conjugada com a ata número trezentos e oitenta e dois da reunião do Conselho de Administração de catorze de abril de dois mil e quinze, que arquivo fotocópia.-----

---- Verifiquei a identidade da outorgante pelo meu conhecimento pessoal. -----

---- **E PELA OUTORGANTE FOI DITO, na indicada qualidade em que outorga:** -----

--- Que a sua representada foi instituída por vontade de António Cupertino de Miranda, em dezanove de fevereiro de mil novecentos e sessenta e quatro;-----

--- Que os estatutos da sua representada foram aprovados por despacho do Ministro da Educação Nacional de oito de abril de mil novecentos e sessenta e quatro, inserto no Diário do Governo, III Série, n.º 93, de dezoito de abril de mil novecentos e sessenta e quatro e publicados no Diário do Governo, III Série, n.º 7, de nove janeiro de mil novecentos e setenta e quatro;-----

--- Que, por força do disposto no n.º 4 do artigo 6.º da Lei 24/2012, de nove de julho, para efeitos de adaptação dos estatutos da Fundação António Cupertino de Miranda à Lei-Quadro das Fundações, aprovada pelo mencionado diploma legal, foi submetido, à Secretaria Geral da Presidência do Conselho de Ministros, o pedido de autorização da presente modificação dos estatutos;-----

---- Que as alterações aos estatutos foram objeto de despacho autorizador proferido pelo Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, datado de vinte e sete de março dois mil e quinze;-----

--- Que, dando cumprimento ao deliberado na mencionada reunião do conselho de administração, pela presente escritura,

M.<sup>a</sup> Angelina  
Barbosa Leão  
Notária no  
Porto

Livro 313  
Fls. 44

altera os estatutos da sua representada, os quais passam a ter a redação constante do documento complementar elaborado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado, que apresentou, tendo declarado conhecer perfeitamente o seu conteúdo, pelo que dispensa a sua leitura neste ato. -----

----- **ASSIM O DISSE E OUTORGOU.** -----

---- O referido documento complementar. -----

---- Eu, Notária, li e expliquei ao outorgante esta escritura, da qual dou fé pública em nome do Estado português.

-   
A Notária,

- 

Registo n.º 116 

Fundação Lda Angélica Barbosa Leão	
313	FLS. 43
	FLS.

1



DOCUMENTO COMPLEMENTAR ELABORADO NOS TERMOS DO NÚMERO DOIS DO ARTIGO SESSENTA E QUATRO DO CÓDIGO DO NOTARIADO e que faz parte integrante da escritura lavrada em de Abril de dois mil e quinze, a folhas                      do Livro

## **ESTATUTOS DA FUNDAÇÃO ANTÓNIO CUPERTINO DE MIRANDA**

### **CAPÍTULO I**

#### **Natureza, duração e fins**

##### **ARTIGO 1.º**

Por iniciativa de António Cupertino de Miranda é instituída uma fundação, que será denominada Fundação António Cupertino de Miranda.

##### **ARTIGO 2.º**

Esta Fundação é uma instituição particular de utilidade pública administrativa, perpétua, com personalidade jurídica, que se regerá pelos presentes estatutos e, nos casos omissos, pelas disposições legais específicas da sua natureza jurídica.

##### **ARTIGO 3.º**

1. A sede da Fundação é na Avenida da Boavista, número quatro mil duzentos e quarenta e cinco, cidade do Porto.
2. A sede e serviços poderão ser transferidos para locais diferentes sob proposta do Presidente do Conselho de Administração e mediante deliberação do Conselho de Administração, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

##### **ARTIGO 4.º**

Os seus fins são culturais, educativos e sociais e a sua acção poder-se-á exercer em todo o país, mas predominantemente na Vila de Santo Tirso e na cidade do Porto.



#### ARTIGO 5.º

Além dos fins gerais, referidos no artigo 4.º, tem especialmente os seguintes:

- a) Instalar e manter bibliotecas públicas;
- b) Prosseguir no enriquecimento gradual das referidas bibliotecas;
- c) Conceder bolsas de estudo
- d) Criar prémios literários, científicos ou artísticos;
- e) Colaborar com outras instituições de carácter cultural ou de interesse social.

§ único. A realização destas actividades poderá ser levada a efeito quer sob a responsabilidade directa da Fundação quer sob a forma de acordo ou subsídio.

### CAPÍTULO II

#### Património e Receitas

#### ARTIGO 6.º

1. O património da Fundação é constituído:

- a) Por uma biblioteca, com os volumes e espécies constantes do respectivo catálogo;
- b) Por 7000 acções do Banco Português do Atlântico;
- c) Por 110 acções da Sociedade Algodoeira do Fomento Colonial;
- d) Por 109301 Acções do Banco Itaú - América, do Rio de Janeiro;
- e) Pelos rendimentos dos bens próprios;
- f) Pelos bens que a Fundação adquirir com os rendimentos disponíveis do seu património;

g) Pelos subsídios eventuais ou permanentes que lhe forem concedidos por qualquer pessoa, e, bem assim, por todos os bens, móveis ou imóveis, que lhe advierem por título gratuito.

2. Após a morte, ou eventual incapacidade do Fundador, as acções do Banco Português do Atlântico referidas na alínea b) do corpo deste artigo, se se verificar a conveniência da sua alienação, no todo ou em parte serão oferecidas em opção, em igualdade de circunstâncias, à pessoa que o Fundador previamente tenha designado.

3. A Fundação poderá adquirir ou mandar construir quaisquer bens imóveis, tanto para prossecução dos seus fins como para aplicação mais produtiva ou menos aleatória do seu património.

### **CAPÍTULO III**

#### **Organização da Fundação**

##### **ARTIGO 7.º**

São órgãos da Fundação:

- a) o Conselho de Administração
- b) o Administrador Executivo
- c) o Conselho Fiscal

##### **SECÇÃO I**

#### **Administração**

##### **ARTIGO 8.º**

A administração compete a um conselho de administração composto por três ou cinco membros, um dos quais será o presidente.

§ 1.º O seu primeiro presidente é o fundador, enquanto vivo e capaz, o qual poderá designar, por simples carta, quem lhe venha a suceder vitaliciamente

no cargo, o mesmo direito competindo, sucessivamente aos presidentes vitalícios assim nomeados.

§ 2.º Ocorrendo a morte ou a incapacidade do presidente vitalício sem ter nomeado sucessor, será este eleito pelos restantes administradores em exercício.

#### ARTIGO 9.º

A nomeação dos administradores compete ao presidente e o seu mandato terá a duração de três anos, sendo renovável uma e mais vezes.

§ único. No caso de se verificar a morte ou a incapacidade de todos os administradores, a nomeação destes passará, e apenas em tal emergência, a competir ao conselho fiscal; os administradores assim eleitos escolherão entre si um presidente vitalício, que terá todos os poderes referidos nos artigos 8.º e 9.º.

#### ARTIGO 10.º

Os administradores poderão ser remunerados de harmonia com as actividades que exercerem.

§ único. As remunerações dos administradores serão definidas em reunião conjunta do conselho de administração e do conselho fiscal.

#### ARTIGO 11.º

Sem prejuízo das competências específicas dos outros órgãos sociais, ao conselho de administração pertencem os mais amplos poderes de representação, judicial e extrajudicial, de livre gerência e disposição do património, de deliberação sobre a ampliação dos fins estatutários bem como sobre quaisquer outras alterações aos estatutos, de modo a melhor serem prosseguidos os fins para que a Fundação é instituída, podendo,

4  
2

designadamente, criar pelouros, cujos directores terão direito a voto nas reuniões do conselho de administração e podendo, ainda, deliberar sobre quaisquer propostas de modificação ou extinção da fundação.

§ 1.º As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos membros presentes; no caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

§ 2.º O conselho de administração atribuirá a cada um dos seus membros as funções que deve exercer.

#### ARTIGO 12.º

O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente.

#### ARTIGO 13.º

A Fundação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros do seu conselho de administração, um dos quais é obrigatoriamente o presidente.

§ Único. No caso de ausência temporária do presidente, delegará este noutro administrador o poder conferido por este artigo, mediante carta para o efeito dirigida ao conselho de administração.

#### ARTIGO 14.º

O conselho de administração procederá, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, a um rigoroso inventário do património e a um balanço de todas as receitas e despesas, que deverão ser apresentadas, até ao fim do mês de Janeiro seguinte, ao conselho fiscal, para apreciação, conforme se estipula no artigo 18.º.

## **SECÇÃO II**

### **Administrador Executivo**

#### **ARTIGO 15.º**

1. O Administrador Executivo será nomeado pelo Presidente, podendo ser ou não um dos elementos que faz parte do Conselho de Administração e o seu mandato terá a duração três anos, podendo ser redesignado uma ou mais vezes, nos termos legais.
2. Ao Administrador Executivo cabe a gestão corrente da Fundação.

## **SECÇÃO III**

### **Conselho Fiscal**

#### **ARTIGO 16.º**

O conselho fiscal é composto por um número ímpar de membros, de três ou cinco membros, nomeados pelo conselho de administração e que escolherão entre si um presidente.

§ Único. A duração do mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renovável por uma e mais vezes.

#### **ARTIGO 17.º**

O exercício das funções do membro do conselho fiscal poderá ser remunerado, competindo ao conselho de administração fixar o montante da remuneração.

#### **ARTIGO 18.º**

Compete ao conselho fiscal:

- a) Examinar até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano o inventário e o balanço;
- b) Verificar se a aplicação dos rendimentos se realizou de harmonia com os fins estatutários;

c) Emitir o seu parecer sobre o assunto das alíneas anteriores.

#### ARTIGO 19.º

Compete ainda ao conselho fiscal, de acordo com o §1.º do artigo 9.º e nas condições nele referidas, a nomeação dos membros do conselho de administração.

### CAPÍTULO IV

#### Extinção e liquidação

#### ARTIGO 20.º

Sem prejuízo da natureza perpétua da fundação, por motivos de força maior estranhos, quer à vontade do fundador e seus continuadores, quer ao espírito que preside à obra realizada pela Fundação, poderá esta ter de ser extinta, facto que não deixará de ser lamentável, a todo o tempo. Nesse caso, e sem prejuízo da aplicação de todos os procedimentos legalmente previstos em matéria de extinção das fundações, procederá o Conselho de Administração a um inventário geral de todos os bens da Fundação, que será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Fiscal, após o que desses bens serão realizados leilões nas cidades do Porto e Lisboa. Depois de liquidadas todas as despesas inerentes aos trabalhos atrás referidos, que serão deduzidas do valor total das importâncias obtidas nos leilões, será o remanescente distribuído da forma seguinte:

a) Um décimo ao Ministério da Educação Nacional para a construção de escolas e instalações congéneres, nos concelhos de Vila Nova de Famalicão, Santo Tirso e Porto, em partes iguais:

b) Um décimo ao Ministério da defesa Nacional, para, com o seu rendimento, permitir a criação de pensões de sangue ou de invalidez, a



distribuir anualmente por cem soldados ou famílias de soldados que se distingam pela sua coragem e patriotismo;

c) Um quinto ao Instituto de Oncologia do Porto para a construção de um pavilhão;

d) Um décimo, a dividir em partes iguais, às Universidades do Porto, Coimbra e Lisboa, para, com o seu rendimento, permitir a criação de prémios escolares, a distribuir anualmente pelos duzentos e cinquenta alunos finalistas mais classificados das várias Faculdades que as compõem;

e) Um décimo à Sociedade Missionária de Cucujães para construção de um Seminário ou sustentação do actual.;

f) Um décimo à Universidade Católica para a construção de um pavilhão;

g) Um décimo à Academia de Ciências de Lisboa para, com o seu rendimento, permitir a criação de cinco prémios, a distribuir anualmente por artistas, cientistas, escritores, humanistas ou políticos, portugueses ou estrangeiros, que se distingam por obras e actividades que mais contribuam para o progresso, glória e engrandecimento de Portugal;

h) Um décimo aos descendentes legítimos do sobrinho do fundador, de nome José Cupertino de Miranda, filho de José Cupertino de Miranda, irmão do fundador;

i) Um décimo aos descendentes legítimos da sobrinha do fundador, de nome Maria Amélia Cupertino de Miranda Duarte de Almeida, filha de Maria Amélia Cupertino de Miranda e de Mário de Azevedo Duarte.

§1.º Os legados referidos nas alíneas a) a g) do corpo deste artigo terão o nome do fundador.

9  
[Redacted]

§2.º o número de beneficiários das alíneas b), d) e g) do corpo deste artigo poderá ser aumentado ou diminuído pelas entidades que superintendem nas distribuição dos benefícios, por maneira a ser mantido o seu valor actual, considerada a taxa de valorização ou de desvalorização que se verificar da moeda, entre esta data e aquela em que os benefícios forem atribuídos.

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]